

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE)

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 581 ao 592 CPP.

2. CONCEITO E CABIMENTO

O RESE é o meio hábil para impugnar decisões interlocutórias (previstas expressamente no art. 581 CPP).

Há os recursos em sentido estrito ‘*pro et contra*’, quando permitidos numa hipótese e noutra lhe seja contrária, p. ex., quando concede ou nega fiança (inc. V do art. 581), e os recursos em sentido estrito ‘*secundum eventum litis*’, isto é, quando permitidos apenas para determinada hipótese, p. ex., o previsto no inc. XV do art. 581: da decisão que denegar a apelação. E se receber? Não cabe, uma vez que o recurso, aí, não é ‘*pro et contra*’. (TOURINHO, p. 854)

Cabe RESE nas seguintes hipóteses (art. 581 CPP):

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu; (*Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008*)
Da decisão de impronúncia cabe apelação – art. 416 CPP
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
- VI - (*Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008*)
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
Da denegação de RESE cabe Carta Testemunhal.
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admite a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

O art. 51 do CP¹ considera a pena de multa como dívida de valor. Se não for paga constituirá dívida ativa, que poderá ser executada pela Fazenda Pública. Portanto, prisão simples no caso da pena de multa deixou de existir.

¹ Modo de conversão – Art. 51 CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

A enumeração feita pelo art. 581 CPP é taxativa. Se fosse exemplificativa não haveria necessidade de se elencarem todas estas hipóteses!

Sem embargo, em leis extravagantes, encontra-se o RESE (Lei nº 1.508/51, art. 6º, parágrafo único). (TOURINHO, p. 855)

3. INCISOS REVOGADOS DO ARTIGO 581 CPP

→ A Lei de Execução Penal (LEP) revogou tacitamente os incisos XI e XII, e os incisos XIX ao XXIII.

As decisões tratadas nos incisos XII, XVII ao XXIII, porque proferidas pelo Juiz das Execuções, comportam o agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP. (TOURINHO, p. 860) Tudo que tratar de aplicação de pena, medida de segurança e execução penal a LEP trata.

→ Quanto ao inc. XXIV, caiu no vazio, porquanto não mais se permite a conversão da multa em pena restritiva de liberdade. (TOURINHO, p. 860)

4. FORMA DE INTERPOSIÇÃO

Conforme o art. 587 CPP, o RESE poderá ser interposto quer por petição, quer por termo nos autos. Neste caso, o recorrente comparece a cartório e pede ao Escrivão do feito que reduza a termo a interposição do seu recurso, que ele faz verbalmente. (TOURINHO, p. 855)

5. COMPETÊNCIA PARA JULGAR RESE

O RESE é interposto perante o juiz (que pode rever a decisão – juízo de retratação), mas endereçado ao Tribunal.

Que Tribunal? Conforme a matéria ao:

- **Tribunal de Justiça (TJ)**: Os “Tribunais de Apelação”, denominação antiga dos Tribunais de Justiça, utilizada no art. 582. Quando a decisão for proferida por juízes de direito ou Tribunal do Júri Estadual. Onde não houver Turma Recursal, os recursos contra as decisões do Juizado Especial Criminal devem ser a ele dirigidas. (TOURINHO, p. 857)
 - **Tribunal Regional Federal (TRF)**: No âmbito federal. Quando o processo se relacionar com qualquer das infrações a que se refere o art. 109 CF. onde houver Turma Recursal, o apelo nas infrações de menor potencial ofensivo será a ele dirigido. (ibidem, p. 857)
 - **Tribunal Regional Eleitoral (TRE)**
- Excepcionalmente será julgado pelo **Presidente do Tribunal de Justiça**, nos casos de **exclusão/inclusão de jurados na lista geral do júri** (inc. XIV do art. 581 c/c parágrafo único do art. 582, ambos do CPP).

Art. 582 - Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV. Parágrafo único. O recurso, no caso do no XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

6. EFEITOS

- **Devolutivo** → Comum a todos os recursos.
- **Suspensivo** → Excepcionalmente, nos casos de taxativamente enumerados no art. 584 CPP (salvo o caso de conversão da pena de multa²):
 - Perda de fiança

² Art. 51 CP – Não dá mais para converter a pena da multa em prisão simples ou detenção, então essa hipótese não existe mais.

- Denegação ou deserção de apelação

Art. 584 - Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos nºs. XV, XVII e XXIV do Art. 581.

§ 1º - Ao recurso interposto de sentença de improúnica ou no caso do nº XVIII do Art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º - O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º - O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

7. PRISÃO PROCESSUAL (Art. 585 CPP)

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Não existe mais a prisão processual. O que pode acontecer é que o juiz decrete naquele momento a prisão cautelar.

Art. 413, §3º, CPP – Permite a decretação de prisão cautelar.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar inciso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 312 CPP – Motivos que autorizam a prisão cautelar, desde que não seja adequada uma medida cautelar melhor que a prisão (há outras medidas cautelares que evitam o encarceramento desnecessário, porque no Estado Democrático de Direito prevalece a liberdade).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)

8. PRAZO

- O prazo de interposição do recurso é de 5 dias.
- O prazo interposição do RESE nos casos de exclusão/inclusão de jurados é de 20 dias.
- O prazo de apresentação das razões é de 2 dias (48 horas), após a interposição do recurso. O prazo para as contrarrazões é também de 2 dias.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

- Mesmo no caso de rejeição da denúncia ou queixa, malgrado ainda não esteja triangularizada a relação processual, a intimação do réu ou querelado para ofertar as contrarrazões é de rigor, sob pena de se violar o princípio da ampla defesa, e conforme o enunciado pela Súmula 707 do STF. (TOURINHO, p. 856)

Interposição de recurso de apelação pelo réu: Ao ser proferida a sentença, tanto o acusado quanto seu advogado são intimados. Nas demais ocorrências de atos processuais, apenas o advogado é intimado, como para interpor recurso. No entanto, a interposição de recurso de apelação pode ser feita pelo próprio réu, isoladamente. Isso acontece, pois o oficial de justiça, quando é proferida a sentença, vai ao réu intimá-lo pessoalmente. Neste ensejo o oficial de justiça pergunta ao réu se ele está conformado ou inconformado com a decisão. Se o réu responde que está inconformado o oficial de justiça assinala um “X” em seu formulário, e aí já está interposto o recurso de apelação. O advogado só precisa ser intimado para apresentar as razões. E se o réu responder que está conformado, mas mesmo assim seu advogado interpuser recurso de apelação? Neste caso há divergência entre o réu e seu advogado. Deve prevalecer a defesa técnica ou a autodefesa? Deve prevalecer a que mais beneficiar o réu, neste caso, portanto, deve prevalecer a defesa técnica.

9. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Após a retratação é possível interpor recurso conforme a natureza da decisão.

Não se admite segunda retratação.

Subindo os autos do recurso ao juiz, deverá este, dentro no prazo de 2 dias, reformar ou sustentar a decisão impugnada. Trata-se do juízo de retratação. Por que esse juízo de retratação? Normalmente as decisões que comportam o recurso ‘stricto sensu’ são as interlocutórias, e como o magistrado, em princípio, não está impossibilitado de rever a sua própria decisão, por não ser ela definitiva, não haveria, como não há, inconveniente em que ele a reaprecie em face de um recurso.

Caso o juiz acolha as razões do recorrente estará reformando sua decisão.

Mas, havendo a retratação do juiz, a parte contrária, que estava se beneficiando com a decisão anterior, sofre prejuízo. Sofrendo o prejuízo com a nova decisão, a parte poderá recorrer, conforme o art. 589, parágrafo único do CPP. Não há necessidade de novos arrazoados. Neste caso, já não pode mais o juiz retratar-se novamente. (TOURINHO, p. 857)

Art. 589 - Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único - Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

10. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO/QUERELADO → CONTRARRAZÕES

Após a conclusão do inquérito, o MP deve formar a “opinio delicti”, realizando uma das três opções: oferecer denúncia; pedir diligências para a autoridade policial; requerer o arquivamento.

Se, ao oferecer a denúncia, o juiz a rejeitar, o MP pode interpor RESE (art. 581, I, CPP).

O recurso sobe ao Tribunal. O denunciado deve ser intimado para ofertar contrarrazões ao RESE? Tal dúvida encontra razão no fato de o denunciado, a tal altura do processo, sequer foi citado, tendo em vista que a denúncia foi rejeitada (e foi esta a razão do MP para interpor o RESE). O mesmo questionamento se estende aos casos de queixa.

Conforme a Súmula 707 do STF, o denunciado/querelado deve ser intimado para apresentar contrarrazões: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.” Se o Tribunal dá provimento ao RESE, determina-se a citação do acusado, que irá apresentar resposta a acusação.

E se o Tribunal der provimento ao RESE sem intimar o denunciado/querelado para apresentar contrarrazões?

Neste caso, em resposta à acusação, o acusado deve, em preliminar, alegar a nulidade da denúncia/queixa pela falta de intimação para contrarrazoar o RESE, tendo em vista o enunciado da Súmula 707 do STF. Tem que anular o processo até o momento da apresentação das razões de RESE.

11. ESQUEMA DAS PEÇAS DE INTERPOSIÇÃO E DE RAZÕES

Peça de interposição:

Endereçamento
Número dos autos
Preâmbulo
Verbo interpor
Requerimento de remessa ao tribunal (opcional)
“Termos em que, pede deferimento”
Local e data
Nome e assinatura do advogado e número de inscrição na OAB

Peça de razões:

Endereçamento
Nome do recorrente
Nome do recorrido
Número dos autos
Razões do recurso
“Termos em que, pede deferimento”
Local e data
Nome e assinatura do advogado e número de inscrição na OAB

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

